



PROCESSO	: 310077/2017
ASSUNTO	: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO COM PEDIDO DE CAUTELAR
REPRESENTANTE	: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA
REPRESENTADA	: PREFEITURA DE ITIQUIRA
GESTOR	: HUMBERTO BORTOLINI
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de **Levantamento** formalizado pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, nos termos do § 2º do art. 168 do RITCE/MT, com o escopo de diagnosticar e avaliar riscos reais ou potenciais à saúde da coletividade do Município de Itiquira, decorrente da exposição à produtos, materiais e artefatos adquiridos pela Administração Municipal, que tenham em sua composição o mineral amianto.
2. Ao fundamentar a formalização do procedimento de Levantamento, a SECEX desta Relatoria destacou que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 3937/SP, em 24/08/2017, assentou a constitucionalidade, *in casu*, da Lei 12.687/2007 do Estado de São Paulo, que proibiu no âmbito estadual, o uso de produtos, materiais e artefatos compostos de amianto, considerando ainda, por via reflexa, a não compatibilização do art. 2º da Lei Federal 9055/95 com a Constituição da República, em razão do citado dispositivo normativo permitir a utilização da crisotila, que é uma espécie de amianto, mesmo havendo consenso de órgãos nacionais e internacionais¹ em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso seguro.

¹ Agência Internacional para a pesquisa sobre o Câncer (IARC), da Organização Mundial da Saúde; Convenção 162 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de junho de 1986, ratificada pelo Brasil através do Decreto 126/91; PORTARIA Nº 2.669, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010 do Ministério da Saúde; Portaria Interministerial nº 09/2014, dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e da Saúde, que contém, em anexo, a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). No âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência Social, as principais doenças relacionadas ao trabalho com amianto estão listadas, respectivamente, na Portaria No. 1.339/GM, de 18/11/1999 e no Decreto no. 3.048, de 6/5/1999 (atualizado pelo Decreto No. 6.957, de 9/9/2009): neoplasia maligna do estômago (CID C16.-); neoplasia maligna da laringe (C32.-); neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-); mesotelioma de pleura (C45.0); mesotelioma do peritônio (C45.1); mesotelioma do pericárdio (C45.2); placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8); asbestose (J60.-) e placas pleurais (J92.-). <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/cancer/site/prevencao-fatores-de-risco/amianto>



3. Acrescentou a SECEX, que ainda por ocasião do referido julgado, o STF entendeu pela constitucionalidade de todas as leis estaduais e municipais, que versarem sobre a vedação de utilização de qualquer espécie de amianto.
4. Em razão disso, a SECEX pleiteou a expedição de medida cautelar para que a Prefeitura de Alto Araguaia abstenha-se de adquirir telhas de amianto, a partir do Pregão Presencial 01/2017, aberto com a finalidade de atender futura e eventual demanda da Secretaria Municipal de Obras para contratação de materiais de construção destinados à manutenção e reforma predial, sob o fundamento de violação do disposto no art. 1º da Lei Estadual 9.583/2011 (*fumaça do bom direito*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*perigo da demora*) à saúde dos munícipes, na medida em que prédios públicos (escolas, hospitais, repartições públicas, etc.) serão cobertos por telhados fabricados com amianto, ficando expostos as suas consequências nocivas, tanto aqueles que utilizam dos serviços ofertados pela Administração Municipal, quanto os que são responsáveis por prestá-los.
5. Conclusos os autos a este gabinete, procedi ao juízo de admissibilidade do presente procedimento de Levantamento, uma vez que amoldado ao disposto no **§ 2º do art. 148 do RITCE/MT**, como também em sede de cognição sumária própria da análise das tutelas provisórias, deferi a medida acautelatória sugerida pela SECEX desta Relatoria, por meio da Decisão 1461/MM/2017, sem a necessidade de prévia notificação daquela Prefeitura (art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015²), em razão da existência de elementos fortemente suficientes para a formação de minha convicção, consubstanciados na demonstração da probabilidade da procedência do direito invocado (*fumaça do bom direito*), e da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
6. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, nos termos do § 3º do artigo 297 do RITCE/MT, o qual, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer 5820/2017, manifestando-se pela ratificação da medida acautelatória deferida e consequente processamento do procedimento de Levantamento.

7. É o relatório.

² Art. 9º—Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;